



PROCESSO Nº	:	16.083-0/2018
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI) decorrente de denúncia formulada por meio do Chamado nº 689/2018 e proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (Secex), em decorrência de supostas irregularidades ocorridas na execução de obra de instalação de um viveiro para atender à Farmácia Viva do Município de Poconé.
2. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar¹, a obra se referia a um borboletário doado à Municipalidade pelo Serviço Social do Comércio (Sesc) – Estância Ecológica Sesc Pantanal². Para a execução da obra, foi aberto pela Prefeitura Municipal de Poconé o Pregão Presencial nº 27/2014.
3. O Pregão Presencial nº 27/2014 tinha por objeto o “registro de preços para contratação de empresa para construção de viveiro com área de 100 m², sendo a frente de 5 m e o comprimento de 20 m, em estrutura de ferro e tela sombrios para Farmácia Viva em Poconé/MT, tendo o valor da obra sido estimado em R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais)”.
4. Deste certame, sagrou-se vencedora a empresa E. Barros dos Santos Comércio – ME com o preço proposto de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), gerando a Ata de Registros de Preços nº 35/2014.
5. Após a realização de vistorio *in loco* pela equipe técnica, apontou-se a ocorrência de supostas irregularidades quanto à fiscalização da obra e quanto ao pagamento de serviço não executado.
6. Em decorrência disso, foram imputadas aos responsáveis as seguintes

¹ Documento Digital nº 130595/2018

² Documento Digital nº 130597/2018.



irregularidades:

Responsável: Nilce Mary Leite - Prefeita Municipal

1) HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993)

1.1) Não houve a designação formal de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução da obra.

**Responsáveis: Nilce Mary Leite - Prefeita Municipal,
Mariete Alves da Silva, Coordenadora da Farmácia Viva e
E. BARROS DOS SANTOS COMÉRCIO – ME**

2) JB99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT – Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços e/ou executados em quantidades inferiores à contratada. (art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

2.1) Superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado.

7. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente Representação de Natureza Interna³, foi determinada a citação dos responsáveis para que se manifestassem.

8. A empresa E. Barros dos Santos Comércio – ME foi devidamente citada via Ofício nº 995/2018/GAB/JBC⁴ - encaminhado ao endereço informado na Receita Federal⁵ e constante da nota fiscal fornecida pela própria empresa⁶ - e Edital de Citação nº 187/JBC/2019⁷. Porém, tendo em vista a ausência de manifestação, foi decretada a sua revelia⁸.

9. Já as demais responsáveis, também devidamente citadas⁹ em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, apresentaram defesa.

MANIFESTAÇÃO DE DEFESA¹⁰ NILCE MARY LEITE – EX-PREFEITA MUNICIPAL DE POCONÉ

10. A defesa da Sra. Nilce Mary Leite inicialmente arguiu a ilegitimidade

³ Documento Digital nº 186922/2018.

⁴ Documento Digital nº 190658/2018.

⁵ Conforme consulta disponível em:

<https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao2.asp>. Acesso em 24/11/2019.

⁶ Documento Digital n.º 123063/2019, fl. 2.

⁷ Documento Digital nº 50826/2019.

⁸ Documento Digital nº 69603/2019.

⁹ Documentos Digitais nº 208072/2018, 208073/2018 e 58533/2019.

¹⁰ Documento Digital nº 219619/2018.



passiva da ex-Prefeita para figurar na presente representação, já que caberia à Secretaria de Saúde do Município o gerenciamento administrativo e financeiro do chamado Programa Farmácia Viva.

11. Para tanto, apontou a existência de portaria que nomeou a Comissão de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, à qual competiam os assuntos relacionados ao Programa Farmácia Viva. Além disso, mencionou a auditoria interna realizada pelo Controlador Interno do Município, pela qual a defendente não foi considerada responsável pelos atos atinentes ao Projeto Farmácia Viva.

12. Dessa forma, em sede de preliminar de mérito, a defesa requereu o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e a sua exclusão destes autos.

13. Mais adiante, quanto ao mérito da irregularidade HB04 (ausência de indicação de servidor para acompanhar e fiscalizar a obra), a ex-gestora reconheceu que não fora nomeado fiscal do contrato para acompanhar a sua execução. Contudo, apontou que a Sra. Mariete Alves da Silva, na condição de coordenadora do projeto, era responsável pelo acompanhamento da execução contratual.

14. Salientou que a mera ausência de indicação de fiscal não é suficiente para que a Administração evite a ocorrência de eventuais prejuízos, pois o que se faz realmente necessário é a efetiva fiscalização, a qual teria ocorrido, considerando as notificações expedidas pela Coordenadora do Projeto Farmácia Viva para que o objeto fosse cumprido.

15. Dessa forma, a ex-gestora afirmou que a fiscalização do contrato teria efetivamente ocorrido, a despeito da não indicação de fiscal do contrato, motivo pelo qual requereu a desconsideração da irregularidade apontada.

16. Já quanto à irregularidade JB99 (superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado), a defesa apontou que a nota fiscal foi devidamente atestada pela servidora pública que seria responsável pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento do objeto contratual. Logo, não poderia a gestora ser responsabilizada pelos atos negligentes da servidora em



questão, a qual atestou a nota sem que os serviços tivessem sido executados.

17. No que tange ao valor do dano imputado, a ex-gestora apontou que dos R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) se referiam ao pagamento de Imposto sobre Serviços (ISS), retido no local da prestação de serviços. Desse modo, se o serviço não foi prestado, o imposto não era devido. Nessa linha, aduziu que o valor recebido pela empresa e do consequente dano seria de apenas R\$ 13.680,00 (treze mil e seiscentos e oitenta reais).

18. A defesa ainda requereu que o presente feito seja julgado improcedente, considerando a posição adotada por esta Corte de Contas, que entendeu pela improcedência do Processo nº 19.759-5/2014 – Representação de Natureza Interna que tinha por objeto irregularidades na locação de cenários para o projeto Natal Iluminado em Várzea Grande, no exercício de 2013.

19. Por fim, a ex-gestora requereu o acolhimento dos seus argumentos para excluí-la do polo passivo destes autos e, alternativamente, para que seja julgada improcedente a presente RNI.

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA¹¹

20. Quanto à preliminar arguida, a Secex não concordou com os argumentos trazidos pela defesa, considerando que a delegação de competência não exclui a responsabilidade da autoridade delegante, cabendo a esta fiscalizar os atos praticados pelos seus subordinados.

21. Dessa forma, tendo a ex-gestora nomeado a Comissão de Plantas Medicinais e Fitoterápicos de Poconé/MT, a qual teria responsabilidade pela gestão do Programa Farmácia Viva, permanecerá a sua responsabilidade pelos atos praticados. Por esse motivo, entendeu pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela defesa.

¹¹ Documento Digital nº 123838/2019.



22. Quanto à irregularidade classificada como HB04 (ausência de indicação de servidor para acompanhar e fiscalizar a obra), a equipe técnica apontou que a omissão da ex-gestora culminou na atuação desastrosa no acompanhamento e fiscalização da obra, o que resultou no dano ao erário apontado.

23. Além disso, indicou a existência de entendimento sumulado desta Corte de Contas quanto à imprescindibilidade da designação de fiscal de contrato administrativo. Portanto, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

24. Já no que tange à irregularidade JB99 (superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado), a Secex argumentou que o valor de dano apurado não merecia qualquer ajuste, tendo em vista que o valor de R\$ 14.400 (quatorze mil e quatrocentos reais) fora efetivamente liquidado e pago pelo município. Assim, mesmo que R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) tenham sido retidos pelo município a título de ISS, esse valor foi liquidado.

25. Quanto à jurisprudência trazida pela defesa, a Secex salientou que não existe qualquer relação com a situação tratada nestes autos. Dessa forma, entendeu que os argumentos apresentados não afastam a irregularidade, razão pela qual entendeu pela manutenção do achado.

MANIFESTAÇÃO DE DEFESA MARIETE ALVES DA SILVA - EX-COORDENADORA DA FARMÁCIA VIVA¹²

26. Em sede de preliminar de mérito, a responsável alegou irregularidade da representação, tendo em vista a exclusão da então Secretária Municipal de Saúde, Sra. Lidiane Siqueira, do polo passivo.

27. Afirmou que as aquisições ocorreram mediante a necessidade e orientação da Sra. Lidiane Siqueira, de modo que a Sra. Mariete Alves da Silva, na condição de Coordenadora da Farmácia Viva, não teria concorrido para o dano ao erário. Para sustentar o alegado, indicou os Decretos Municipais que tratam das delegações de competência e obrigações dos Secretários Municipais.

¹² Documento Digital nº 202929/2018.



28. Portanto, sustentou que a ausência de inclusão da Secretária Municipal nos autos, a qual detinha o controle das ações da responsável, prejudicaria o exercício da defesa. Por esses motivos, ante a suposta falha na indicação dos responsáveis pelo achado, requereu o arquivamento dos autos.

29. Quanto ao mérito da presente representação, alegou que foi induzida a erro, “uma vez que atestou a nota a mando dos legalmente responsáveis pela pasta da saúde, que solicitavam urgência na demanda”¹³.

30. Afirmou que a empresa contratada executou a estrutura do viveiro com material frágil que, quando da montagem, exigiu a necessidade de reforço na base para a sustentação da cobertura, o que foi demandado pela Prefeitura Municipal.

31. Contudo, como o viveiro já teria sido entregue, a empresa alegou necessitar do pagamento para que então efetuasse os reparos necessários. Diante disso, nas palavras da defendente, a empresa:

solicitou o pagamento, até mesmo para que pudesse pagar pelo reforço na base que seria necessário, e como somente a mesma (defendente) encontrava-se nas dependências da Secretaria comunicou os responsáveis do ocorrido (ex secretários e prefeita), sendo que este por não estarem nas dependências lhe disseram para receber e atestar a nota, e foi nesse sentido que a referida agiu, a mando dos seus superiores que na ânsia de efetuar a conclusão do objeto ora apontado solicitou que fosse efetuada o atesto da nota para que a mesma (E. Barros), para que pudesse receber valores do viveiro já entregue. (sic)

32. Portanto, a responsável somente teria atestado as notas ante a ausência dos gestores. Após o pagamento, a empresa, de má-fé, mesmo depois de notificada, não efetuou a entrega do objeto.

33. Dessa forma, a defesa alegou que não houve omissão da sua parte ou vontade de lesar o erário, tendo os fatos ocorrido por motivos alheios à sua vontade. Assim, requereu a improcedência da presente representação.

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA¹⁴

¹³ Documento Digital nº 202999/2018, fl. 7.

¹⁴ Documento Digital nº 123838/2019.



34. Em análise à preliminar invocada pela responsável, a Secex apontou que a responsabilidade atribuída à Sra. Mariete Alves da Silva não diz respeito à contratação dos serviços de instalação do viveiro, mas ao pagamento de serviço não executado, o que somente ocorreu com o atesto da responsável. Portanto, manifestou-se pelo afastamento da preliminar arguida.

35. De acordo com a equipe de auditoria, a então Secretária de Saúde, Sra. Lidiane Siqueira, não foi chamada aos autos por não ter atuado como ordenadora de despesas e por não ser dela a autorização para o pagamento de serviço não executado. De igual modo, a defendente não comprovou que a então Secretária de Saúde teria autorizado o atesto na nota fiscal da empresa.

36. Mais adiante, a Secex ressaltou que os decretos municipais trazidos pela defesa para apontar a responsabilidade da Secretária Municipal somente foram editados após a ocorrência dos fatos narrados nestes autos.

37. Além disso, não prosperaria a alegação de que a Sra. Mariete Alves da Silva teria agido sob ordem de superiores hierárquicos, uma vez que a suposta ordem seria manifestamente ilegal, tendo em vista que era de conhecimento da responsável que o serviço contratado não havia sido entregue.

38. Por fim, quanto à alegação de ausência de má-fé ou dolo, a equipe técnica ressaltou que a responsabilidade nos processos perante os Tribunais de Contas se origina de conduta omissiva ou comissiva que, independentemente de ser culposa ou dolosa, viole deveres impostos aos que administram recursos públicos ou aos que causem prejuízo ao erário. Desse modo, a Secex entendeu pela manutenção da irregularidade apontada à responsável.

39. Em conclusão, a equipe técnica opinou pela manutenção das irregularidades apontadas em relatório técnico preliminar e requereu a conversão dos autos em tomada de contas ordinária, com a condenação dos responsáveis em restituição ao erário.



POSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS¹⁵

40. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.773/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se pela conversão dos autos em tomada de contas ordinária e, subsidiariamente, pela procedência da presente representação de natureza interna, com condenação de restituição ao erário e aplicação de multas.

41. De acordo com o MPC, não assiste razão às defesas quanto às preliminares de mérito invocadas, tendo em vista que a delegação de competência não exime o gestor do dever de fiscalizar os atos praticados por seus subordinados, bem como não caberia à servidora, na condição de coordenadora do projeto, atestar serviço não executado.

42. No que tange à irregularidade HB04 (ausência de indicação de servidor para acompanhar e fiscalizar a obra) o MPC se coadunou com os argumentos da equipe técnica, afirmando que não indicação de servidor para acompanhar e fiscalizar o contrato foi contrária aos ditames legais e entendimentos jurisprudenciais. Além disso, alegou que a não indicação de fiscal para o contrato caracteriza erro grosseiro, o que enseja responsabilização pelos atos decorrentes da omissão.

43. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade apontada.

44. Quanto à irregularidade JB99 (superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado), o MPC salientou que não cabe a argumentação de que o atesto da nota fiscal se deu em decorrência de ordem de superior hierárquico, já que, se fosse o caso, seria ordem manifestamente ilegal, pois a servidora tinha ciência da não execução do objeto contratado.

45. No tocante às condutas das responsáveis, o MPC apontou que o dolo, em Direito Administrativo, baseia-se no desrespeito à legalidade exigida para o ato. Portanto, considerando que as responsáveis tinham ciência de que o serviço não

¹⁵ Documento Digital nº 137588/2019.



havia sido executado, constatou-se que as condutas foram no sentido de agir contra a legalidade, autorizando indevidamente o pagamento.

46. Dessa forma, o MPC entendeu que, considerando os atos omissivos e comissivos das responsáveis, deveriam restituir os valores pagos indevidamente por serviço não executado, solidariamente com a empresa E. Barros dos Santos Comércio – ME, revel nestes autos.

47. Por fim, o *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

a) preliminarmente, pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Ordinária, com fulcro no art. 89, III, c/c com art. 149-A do RITCE/MT (alterado pela Resolução Normativa nº 08/2018); e

a.1) pela notificação das responsáveis Sra. Nilce Mary Leite, Ex-prefeita Municipal, Sra. Mariete Alves da Silva, Coordenadora da Farmácia Viva, e da empresa E. Barros dos Santos Comércio – ME, para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 141, §2º do RITCE/MT;

b) subsidiariamente, caso seja rejeitada a preliminar de conversão dos autos em TCO, manifesta-se pelo conhecimento da Representação de Natureza Interna, em razão do preenchimento dos pressupostos e condições processuais previstos nos artigos 219 a 224 do RITCE/MT e procedência, em razão da permanência das irregularidades HB04 e JB99, ao constatar-se a inexistência de designação de fiscal de contrato e pagamento de serviços não executados, respectivamente; e

b.1) pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelas Sras. Nilce Mary Leite, Ex-prefeita Municipal, Sra. Mariete Alves da Silva, Coordenadora da Farmácia Viva;

b.2) pela condenação ao ressarcimento de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), em solidariedade, a Sra. Nilce Mary Leite, Ex-prefeita Municipal, Sra. Mariete Alves da Silva, Coordenadora da Farmácia Viva, e a empresa E. Barros dos Santos Comércio - ME, referente ao pagamento por serviços não executados da obra de instalação de um Viveiro de 100m², sendo de 5m de largura e 20m de comprimento, de estrutura de ferro pintada com fundo anticorrosivo e tela de sombreamento para atender a Farmácia Viva, objeto da Ata de Registro de Preços nº 35/2014, atinente a irregularidade proferida pela sigla JB99, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os art. 286, I, art. 287 do RITCE/MT, e art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP;

b.3) pela aplicação das seguintes multas, sendo uma para cada responsável e fato punível:

b.3.1) à Sra. Nilce Mary Leite, Ex-prefeita Municipal, e à Sra. Mariete Alves da Silva, Coordenadora da Farmácia Viva, bem como à empresa E. Barros dos Santos Comércio - ME, nos termos do art. 286, I, e art. 287 do RITCE/MT c/c art. 75, inciso II, da LC nº 269/2007 do TCE/MT, e art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016- TP, proporcional ao dano, no patamar de 10% sobre o valor atualizado, por pagamento por serviços não executados da obra de instalação de um Viveiro, referente ao dano ao erário no montante de R\$ 14.400,00;



b.3.2) à Sra. Nilce Mary Leite, Ex-prefeita Municipal, e à Sra. Mariete Alves da Silva, Coordenadora da Farmácia Viva, nos termos do art. 286, II do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, inciso III, da LC nº269/2007 do TCE/MT, em razão das irregularidades mantidas, descritas como HB04 e JB99;

b.4) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, tendo em vista a existência de indício da ocorrência de conduta descrita na Lei nº 8.429/1992.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 4 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)¹⁶

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.